TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 391

2ª CÂMARA CÍVEL

Sessão de 13 de novembro de 2012

Nº do Processo na Pauta: 49
Apelação Cível nº 1.0016.10.004469-8/001
Comarca de Alfenas - 2ª VARA CÍVEL

Partes:

1º Apelante	SIDNEY MIRANDA ESTEVES
1º Apelante	IONE APARECIDA ESTEVES
1º Apelante	VÂNIA MIRANDA ESTEVES SILVA
1º Apelante	MARIA ÁUREA MIRANDA ESTEVES
1º Apelante	KLEBER JOSÉ MIRANDA ESTEVES
1º Apelante	VERENICE MIRANDA ESTEVES SIQUEIRA
1º Apelante	MARINA LÚCIA PEREIRA
1º Apelante	SÉRGIO RODRIGUES SIQUEIRA
1º Apelante	TALLES DIAS ORSI
1º Apelante	JANICE MARIA CASTILHO ESTEVES
1º Apelante	CLEITON MIRANDA ESTEVES
1º Apelante	ROSELI APARECIDA FRANCO ESTEVES
1º Apelante	GRÊNIO MIRANDA ESTEVES
1º Apelante	PRISCILA BARROSO DE CARVALHO
1º Apelante	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
1º Apelante	EDINOR MIRANDA ESTEVES
1º Apelante	VALDIRENE MIRANDA ESTEVES ORSI
1º Apelante	ANA GLÁUCIA DE LACERDA ESTEVES
1º Apelante	LEIR MIRANDA ESTEVES
2º Apelante	MUNICÍPIO ALFENAS
Apelado(a)(s)	IONE APARECIDA ESTEVES
Apelado(a)(s)	VÂNIA MIRANDA ESTEVES SILVA
Apelado(a)(s)	MARIA ÁUREA MIRANDA ESTEVES
Apelado(a)(s)	KLEBER JOSÉ MIRANDA ESTEVES
Apelado(a)(s)	VERENICE MIRANDA ESTEVES SIQUEIRA
Apelado(a)(s)	MARINA LÚCIA PEREIRA
Apelado(a)(s)	TALLES DIAS ORSI
Apelado(a)(s)	JANICE MARIA CASTILHO ESTEVES
Apelado(a)(s)	CLEITON MIRANDA ESTEVES
Apelado(a)(s)	SÉRGIO RODRIGUES SIQUEIRA
Apelado(a)(s)	ROSELI APARECIDA FRANCO ESTEVES
Apelado(a)(s)	GRÊNIO MIRANDA ESTEVES
Apelado(a)(s)	PRISCILA BARROSO DE CARVALHO
Apelado(a)(s)	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Apelado(a)(s)	EDINOR MIRANDA ESTEVES
Apelado(a)(s)	VALDIRENE MIRANDA ESTEVES ORSI
Apelado(a)(s)	ANA GLÁUCIA DE LACERDA ESTEVES
Apelado(a)(s)	SIDNEY MIRANDA ESTEVES
Apelado(a)(s)	LEIR MIRANDA ESTEVES
Apelado(a)(s)	MUNICÍPIO ALFENAS

Número Verificador: 10016100044698001201284332O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 392

Composição:

Relator	Desa. Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa
Revisor	Des. Afrânio Vilela
Vogal	Des. Raimundo Messias Júnior

Decisão:
"REJEITARAM PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO"

Des. Caetano Levi Lopes
Presidente

confere original eletrônico
www.tjmg.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Desembargador CAETANO LEVI LOPES
Nº de Série do certificado: 4DAC2FA5F0B530678457773D18EF0899
Data da assinatura: Belo Horizonte, 13 de novembro de 2012 às 15:35:11.

Signatário: EVANY SILVA ROCHA
Nº de Série do certificado: 37F1F3D79B12706F690F90DB8F933AF9
Data da assinatura: Belo Horizonte, 16 de novembro de 2012 às 17:18:43.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjmg.jus.br e digite o seguinte número verificador:
10016100044698001201284332O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 393

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – SÚMULA 119, DO STJ - INDENIZAÇÃO DEVIDA– ÁREA REMANESCENTE – RECONVENÇÃO – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO – NÃO CONFIGURADO – JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS – HONORÁRIOS MAJORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Nos termos da Súmula 119, do STJ, aplica-se a prescrição vintenária às ações de indenização por desapropriação indireta.

- A desapropriação é procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.10.004469-8/001 - COMARCA DE ALFENAS - 1º APELANTE: IONE APARECIDA ESTEVES, MARIA ÁUREA MIRANDA ESTEVES E OUTRO(A)(S), KLEBER JOSÉ MIRANDA ESTEVES, VERENICE MIRANDA ESTEVES SIQUEIRA, MARINA LÚCIA PEREIRA, SÉRGIO RODRIGUES SIQUEIRA, TALLES DIAS ORSI, JANICE MARIA CASTILHO ESTEVES, CLEITON MIRANDA ESTEVES, ROSELI APARECIDA FRANCO ESTEVES, GRÊNIO MIRANDA ESTEVES, PRISCILA BARROSO DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, EDINOR MIRANDA ESTEVES, VALDIRENE MIRANDA ESTEVES ORSI, ANA GLÁUCIA DE LACERDA ESTEVES, SIDNEY MIRANDA ESTEVES, LEIR MIRANDA ESTEVES, VÂNIA MIRANDA ESTEVES SILVA - 2º APELANTE: MUNICÍPIO ALFENAS - APELADO(A)(S): VÂNIA MIRANDA ESTEVES SILVA, IONE APARECIDA ESTEVES, MARIA ÁUREA MIRANDA ESTEVES E OUTRO(A)(S), KLEBER JOSÉ MIRANDA ESTEVES, VERENICE MIRANDA ESTEVES SIQUEIRA, MARINA LÚCIA PEREIRA, SÉRGIO RODRIGUES SIQUEIRA, TALLES DIAS ORSI, JANICE MARIA CASTILHO ESTEVES, CLEITON MIRANDA ESTEVES, ROSELI APARECIDA FRANCO ESTEVES, GRÊNIO MIRANDA ESTEVES, PRISCILA BARROSO DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, EDINOR MIRANDA ESTEVES, VALDIRENE MIRANDA ESTEVES ORSI, ANA GLÁUCIA DE LACERDA ESTEVES, SIDNEY MIRANDA ESTEVES, LEIR MIRANDA ESTEVES, MUNICÍPIO ALFENAS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **REJEITAR PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO**.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA
RELATORA.

Número Verificador: 10016100044698001201283858 6

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Ação de Indenização por Desapropriação indireta de bem imóvel, interposta por Maria Áurea Miranda Esteves, Edinor Miranda Esteves, Ana Gláucia de Lacerda Esteves, Verenice Miranda Esteves Siqueira, Sérgio Rodrigues Siqueira, Kleber José Miranda Esteves, Roseli Aparecida Franco Esteves, Sidney Miranda Esteves, Marina Lúcia Pereira Esteves, Vânia Miranda Esteves Silva, José Roberto da Silva, Cleiton Miranda Esteves, Ione Aparecida Esteves, Grênio Miranda Esteves, Janice Maria Castilho Esteves, Valdirene Miranda Esteves Orsi, Tales Dias Orsi, Leir Miranda Esteves, Priscila Barroso de Carvalho Esteves, em face do Município de Alfenas, alegando, em síntese, que o Sr. Ednor Esteves, esposo da requerente Maria Áurea Miranda Esteves, pai e sogro dos demais requerentes, era proprietário de imóvel situado no município de Alfenas, denominado fazenda Santo Antônio, com 60.50.00 hectares.

Aduziram que, por volta do ano de 1988, o então proprietário do imóvel fez contrato verbal de comodato com o Prefeito Municipal, pelo qual autorizou o Município de Alfenas a depositar, em uma área de 6.05.01 do imóvel anteriormente descrito, os resíduos sólidos produzidos pela municipalidade. Em contrapartida, esse material, após seleção, era utilizado na alimentação de suínos criados no mesmo local.

Argumentaram que, em 2001, o Sr. Ednor Esteves e a Requerente Maria Áurea Miranda Esteves doaram a totalidade da propriedade aos seus filhos, reservando para si o usufruto vitalício.

Asseveram que o Sr. Ednor manteve a criação de suínos no local, compartilhando a posse do imóvel com o Município de Alfenas, mas que, em 2003, o Município-requerido notificou o Sr. Ednor Esteves para que se abstivesse de utilizar a área para criação de

Número Verificador: 10016100044698001201283858 6

suínos, rescindindo o contrato verbal, passando a possuir a integralidade da posse desta área do imóvel. Narraram que por duas vezes o Sr. Ednor tentou impedir que o Município de Alfenas continuasse depositando no imóvel os resíduos sólidos coletados.

Afirmaram que, com o falecimento do Sr. Ednor Esteves, em janeiro de 2004, o Município de Alfenas apossou-se integralmente do imóvel e, desde então, o utiliza para depósito de resíduos sólidos. Ressaltaram que ao apropriar-se do referido imóvel, o Município de Alfenas desapropriou de fato o mesmo, sem contudo, pagar a justa indenização devida.

Defenderam, assim, ser justa e necessária a indenização pela sua desapropriação indireta, já que a ocupação do imóvel foi efetivada, sendo o comprometimento do solo irreversível, diante da natureza da atividade ali desempenhada.

Discorreram sobre à propriedade e à desapropriação indireta, bem como pela justa indenização pela desapropriação indireta e necessidade de se indenizar pela desvalorização da área remanescente.

Manifestaram, também, requerendo a aplicação dos juros, nos termos do parágrafo único, do art. 10, do Decreto-lei 3365/41, para as ações de indenização por desapropriação indireta.

Dessa forma, pleitearam a condenação do Município de Alfenas ao pagamento de justa indenização pela desapropriação indireta de 6.05.01 hectares do imóvel denominado Fazenda Santo Antônio, com aplicação de 12% de juros compensatórios ao ano e de juros moratórios de 12% ao ano, bem, como, condenação do requerido ao pagamento de indenização pela desvalorização do restante do imóvel.

O requerido devidamente citado apresentou contestação às fls. 50/58, aduzindo preliminar de inépcia da petição inicial e prescrição. No mérito aduziu que o Município tem a posse mansa e pacífica do imóvel a mais de 27 anos, utilizando-se do mesmo com o fim de depositar resíduos sólidos. Frisou sobre a impossibilidade de contratação verbal com o Município nos moldes da Lei 8.666/93.

Ressalvou a impossibilidade de indenização ante a ocorrência de usucapião. Discorreu sobre a aquisição da propriedade pela usucapião. Impugnou o valor atribuído ao imóvel, ressaltando que não pode ultrapassar o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Impugnou, ainda, a incidência de juros e quaisquer outros acessórios, por inaplicáveis que são à espécie. Pleiteou que fosse acatada a preliminar de inépcia, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Acaso a preliminar seja ultrapassada, requereu que a demanda fosse julgada improcedente.

Às fls. 68/75 o requerido apresentou reconvenção, aduzindo, em síntese, que o Município reconvinte detém a posse de 6.05.01 hectares do imóvel situando na Fazenda Santo Antônio, há 27 anos, com "*animus domini*", de forma mansa e pacífica e ininterrupta, sem contestação de terceiros, fazendo jus a usucapião. Descreveu o imóvel que pretende usucapir, indicando o proprietário e delimitando a área. Apontou os confrontantes. Discorreu sobre a aquisição da propriedade pela usucapião e, ao final, pugnou pela concessão da usucapião de 6.05.01 hectares da Fazenda Santo Antônio.

O d. Juiz de primeiro grau, Paulo Cássio Moreira, em seu *decisium* de f. 284/300, houve, por bem, julgar procedente o pedido inicial e, por conseguinte, improcedente o pedido da reconvenção, para fixar o valor da indenização de acordo com o importe apresentado pelo Perito Oficial, qual seja R$181.200,00 (cento e oitenta e um mil e duzentos reais), acrescido dos juros compensatórios de 12% ao ano, contados a partir da data da efetiva ocupação, qual seja, 16/03/2003, juros moratórios de 06% ao ano, devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença, e correção monetária a incidir a partir da juntada do laudo de avaliação, nos termos do Dec. 3.365/41, declarando incorporado ao patrimônio do expropriante, ora requerido, a área descrita no laudo pericial.

Condenou, o requerido, ao pagamento de R$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) referente à desvalorização da Fazenda Santo Antônio decorrente da vizinhança com o depósito de resíduos sólidos, corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Estado de

Número Verificador: 10016100044698001201283858 6

Minas Gerais, a partir da juntada do laudo pericial, ou seja, 17/08/2011 e acrescidos de juros de mora de 1%, desde a citação, ou seja, 14/09/2010.

Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais como reembolso àquelas suportadas pela parte autora e dos honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor estabelecido na sentença, nos termos do art. 27, do Dec. 3.365/41, bem como aos honorários periciais no importe de R$3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais).

Inconformados, os autores apelaram pelas razões de f. 305/322, requerendo a reforma da decisão singular no que se refere ao quantum da indenização acerca da depreciação da área remanescente, sob o fundamento de ocorrência de erro material no tocante à metragem da área remanescente a ser indenizada. Defenderam que o Perito Judicial se equivocou quanto à metragem do imóvel, levando-se em conta somente a área de 60.50.00, ou seja, desprezando 113.78.73 hectares remanescentes, o que trouxe grande prejuízo aos autores.

Também pleitearam a aplicação de juros compensatórios na indenização pela desvalorização da área remanescente, haja vista que estes visam compensar a perda de renda ocasionada pela desapropriação.

Por fim, quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, pugnaram pela aplicação do art. 20, do CPC, tendo em vista que não houve, em nenhum momento, qualquer oferta por parte do Município, conforme determina o caput, do art. 27, do Decreto-Lei 3365/41.

O Município-requerido também apelou pelas razões de f. 325/338, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa e prejudicial de prescrição do direito dos autores acerca da indenização pela desvalorização da área remanescente do imóvel e em relação à desapropriação indireta.

Por fim, pugnou pela aplicação da Lei 9494/97, quanto ao juros moratórios, caso mantida a condenação e pela redução dos

honorários sucumbenciais para o importe de 0,5%, nos termos do art. 27, do Decreto-Lei n. 3365/41.

Conheço dos recursos interpostos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, faço constar que, para uma melhor prestação jurisdicional, analisarei conjuntamente as duas razões de apelo.

- Preliminares:

- Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa:

Verifica-se que o Município pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que estes deixaram de comprovar que são os sucessores do Sr. Edinor Esteves, falecido em janeiro de 2004.

Ocorre que, não há como prosperar a alegada preliminar, uma vez que se comprovou no feito, que os autores, são ex-esposa (viúva), filhos, filhas, genros e noras do Sr. Ednor Esteves, sendo ainda, comprovado que houve doação do imóvel rural em referência, em 2001, (f.250 e 251), ou seja, antes mesmo da desapropriação em tese (ocorrida em 2003), pelo que rejeito a preliminar ora aventada.

- Da Prejudicial de Mérito de Prescrição:

Em conformidade com o que dispõe a Súmula 119, do STJ, verifico que não ocorreu a prescrição aduzida, tendo em vista que restou comprovado que o ato de desapropriação indireta praticado pelo ente municipal se deu em 2003, já que sua posse até então era precária, uma vez que autorizada pelo proprietário, configurando composse, ante a criação de suínos e acesso de funcionários no lixão.

É que diante da natureza real da ação de indenização, por desapropriação indireta, o prazo para ajuizá-la prescreve em vinte anos, nos temos da Súmula n. 119, do STJ.

Assim, considerando que a Súmula em referência dispõe haver o prazo de 20 (vinte) anos para indenização, não há que se falar em prescrição, mormente porque a ação foi ajuizada em 28 de abril de 2010.

De igual forma, não há que se falar em prescrição do direito dos autores acerca da indenização pela desvalorização da área remanescente, tendo em vista que a ela se aplica o mesmo prazo prescricional (20 anos). Ora, restando evidenciada a desvalorização da área remanescente do imóvel parcialmente desapropriado não há como desprezá-la no contexto do direito constitucional à indenização, eis que decorrente de um mesmo fato (efetiva desapropriação).

Dessa forma, rejeito prejudicial de mérito de prescrição.

- No mérito:

Conforme bem asseverado pelo d. Julgador singular, "a desapropriação é procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização. Colhe-se dos autos que o ente municipal, não afetou o devido processo para desapropriação direita do bem ou tampouco desenvolveu por uma sucessão de atos definidos em lei a incorporação do bem ao patrimônio público. Assim, tem-se que a desapropriação deu-se de forma indireta, uma vez que ocorreu sem a observância dos requisitos legais e da indenização prévia".

Neste contexto, certo é que a referida desapropriação enseja direito à indenização que inclui o valor do bem expropriado e a desvalorização da área remanescente.

Sobre o tema, impende observar que determina o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição da República que "*a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição*", elucidando Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito, que:

> *"A indenização é exigência que se impõe como forma de buscar o equilíbrio entre o interesse público e o privado; o particular perde a propriedade e, como compensação, recebe o valor correspondente ao dinheiro (...). Diz Marcelo Caetano (1970, v. 2:960) que 'a expropriação vem a resolver-se numa conversão de valores patrimoniais: no patrimônio onde estavam os imóveis, a entidade expropriante põe o seu valor pecuniário'. (in Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo: Atlas, p. 166).*

E, acerca da reconvenção, na qual buscou, o Município, o reconhecimento de hipótese de usucapião extraordinário, vislumbro que esta foi julgada improcedente, ao correto entendimento de que restou comprovado, nos autos, que tanto o Município de Alfenas quanto o Sr. Ednor possuíam acesso à área de 6.05.01 hectares desapropriada indiretamente/esbulhada pelo ente Municipal até 16/07/2003, já que o Sr. Ednor Esteves criava porcos no lixão, elidindo assim a alegação de posse única e exclusiva do município, sobressaindo, por conseguinte, a alegação de composse sustentada pelos requerentes.

Assim, vislumbro não ter, o reconvinte, se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, já que tanto pelos depoimentos testemunhais quanto pelas provas documentais produzidas, restou comprovado, extreme de dúvidas que o ente Municipal utilizava a área de 6.05.01 hectares em conjunto com o proprietário da Fazenda Santo Antônio, Sr. Ednor.

Em relação aos valores da indenização da parte da área desapropriada e da área remanescente que restou desvalorizada, verifico que este foi estabelecido, pelo d. Julgador singular, em conformidade com o laudo pericial judicial que se mostrou de fundamental importância na presente demanda expropriatória, devendo ser acolhido como parâmetro para se fixar a justa indenização, mormente porque verificada a sua adequada elaboração e fundamentação, atentando-se para os preços de mercado.

Número Verificador: 10016100044698001201283858 6

Neste compasso, tenho que o valor encontrado na perícia de judicial, revela-se mesmo justo e equânime para a hipótese em tela, eis que obtido mediante critérios técnicos e de forma imparcial, tendo levado em consideração dados relevantes, como pesquisa de mercado, para apuração dos valores, não merecendo, a meu sentir, reparo a r. sentença no pertinente a fixação da indenização

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência dessa egrégia Corte de Justiça:

> *"AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA - PERÍCIA - LAUDO CONCLUSIVO - JUSTA INDENIZAÇÃO. É de ser mantida a sentença que, julgando desapropriação, fixa o valor da indenização em valor compatível com o preço de mercado do imóvel, aferido em conformidade com laudo pericial que contém fundamentação sólida e precisa." (Reexame Necessário nº. 1.0079.99.077087-1/001, 6º Câmara Cível do TJMG, Contagem, Rel. Edilson Fernandes. j. 19.04.2005, unânime, Publ. 13.05.2005).*

Cumpre ainda, destacar que os autores, em suas razões recursais, aduziram a ocorrência de erro material no tocante a metragem da área remanescente a ser indenizada . Defenderam que o Perito Judicial se equivocou quanto à metragem do imóvel, levando-se em conta somente a área de 60.50.00, ou seja, desprezando 113.78.73 hectares remanescentes, o que trouxe grande prejuízo aos autores.

Contudo, conforme externado pelo d. Julgador singular, tal argumento não poderá prevalecer, sobretudo porque, consta da inicial que"quando da ocupação do ente municipal na área que se pretende ver indenizada a fazenda Santo Antônio contava com 60.50.00 hectares, notadamente à f.. 03 e do documento de f. 23, devendo, portanto prevalecer essa área sob pena de enriquecimento ilícito dos requerentes.

Ademais, a unificação das matrículas se deu no ano de 2.006, quando o município já utilizava a área como lixão e já efetivada a desapropriação indireta, não podendo a nova área ser tomada por base para a indenização, a uma, porque, quando da ocupação do Município, meados de 2003, o imóvel não possuía aludida área; a duas, porque, a unificação se deu em 2006, ou seja, após a desapropriação indireta; a três, porque, não se mostra razoável que a indenização se dê sobre a unificação, afigurando-se enriquecimento ilícito, pois, a parte autora tinha pleno conhecimento da existência do lixão e da desapropriação indireta; a quatro, porque, compete ao juiz como destinatário das provas sopesá-las com outras provas produzidas nestes autos; a cinco, porque, o laudo pericial não apresenta nenhum vício, não se podendo considerar eventual descontentamento ou divergência com o referido documento para rejeitá-lo o ou torná-lo imprestável, razão pela qual, afasto a existência de erro material.

Assim, mantenho os valores indenizatórios de R$181.200,00 (cento e oitenta e um mil e duzentos reais), a título de desapropriação indireta e R$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) a título de desvalorização da área remanescente.

Sobre o valor da indenização da desapropriação indireta, qual seja, de R$181.200,00 (cento e oitenta e um mil e duzentos reais), verifico a incidência de juros compensatórios de 12% ao ano, contados a partir da data da efetiva ocupação, qual seja, 16/03/2003, juros moratórios de 06% ao ano, devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença, e correção monetária a incidir a partir da juntada do laudo de avaliação, nos termos do Dec. 3.365/41.

Em relação aos juros compensatórios, vislumbro que decidiu com acerto o d. Juiz singular, uma vez, que em se tratando de desapropriação indireta estes devem incidir a partir da ocupação do imóvel, a taxa de doze por cento ao ano, no que tange a indenização da área expropriada.

Veja-se o teor das Súmulas abaixo transcritas, aplicáveis ao caso:

"Súmula 69 (STJ) – Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel."

"Súmula 114 (STJ) – Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente."

"Súmula 618 (STF) – Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

Já os juros moratórios estes são devidos no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, havendo, contudo, de incidir, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito nos termos do artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, atualmente Medida Provisória nº 2.183-56/01, *in verbis*:

"Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - REEXAME NECESSÁRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PROVA DO

Número Verificador: 10016100044698001201283858 6

APOSSAMENTO DA ÁREA PELA RÉ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - APURAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL - CRITÉRIOS - PREVALÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 27, § 3º, INC. II, DECRETO-LEI N.º 3.345/1941. – (...) - Havendo prova do desapossamento administrativo deve ser condenado o ente-expropriante ao pagamento da respectiva indenização, cujo valor, fixado com base na perícia judicial, é o que melhor atende à finalidade de se obter o justo ressarcimento. - Os juros compensatórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano e incidir a partir da efetiva perda da posse do imóvel. (Súmulas 69 do STJ, 618 do STF e Medida Cautelar na ADI 2.332-2/DF). Inexistindo prova da exata data da ocupação, considera-se como data da perda da posse, a publicação do decreto expropriatório. - Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, tendo como termo inicial o primeiro dia do mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, de acordo com as regras constitucionais sobre precatórios (art. 100, § 1º, da Constituição), (art. 15-B do DL 3.365/1941, com a redação que lhe foi dada pela MP 2183-56/2001, reeditada sob o nº 2.183-56/2001). - Nas ações de indenização por desapropriação indireta, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os limites de meio a cinco por cento do valor da condenação, conforme o § 3º do art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365/41 - introduzido pela Medida Provisória n.º 2.109-53/2000 -, que estendeu àquelas demandas o critério utilizado para o arbitramento da verba honorária nas desapropriações diretas. (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.02.747428-7/001 em conexão com 1.0024.05.697660-8/001,

Número Verificador: 10016100044698001201283858 6

1.0024.05.697661-6/001, 1.0024.05.697662-4/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELIAS CAMILO, J. 30/10/2008, P. 15/01/2009)

Contudo, não vislumbro ser cabível a incidência de juros compensatórios na indenização pela desvalorização da área remanescente, como pretendem os autores, uma vez que estes decorrem da perda da utilização do bem e eles continuaram a ter a posse dessa àrea.

É que os juros compensatórios se prestam apenas para compensar a perda da renda sofrida pelo proprietário do imóvel objeto da desapropriação, cuja posse lhe foi subtraída, e portanto, a sua incidência justifica-se somente na indenização acerca do bem desapropriado e não na indenização pela desvalorização da área remanescente.

Em relação aos juros moratórios, incidentes na indenização fixada á titulo de desvalorização da área remanescente, mantenho-os nos moldes determinados pela r. sentença: (...) *"Quanto à indenização por desvalorização da Fazenda Santo Antônio decorrente da vizinhança com o depósito de resíduos sólidos, hei por bem também acolher os parâmetros utilizados pelo perito, ressaltando que a área deverá de dar sobre 60.50.00 hectares, consoante manifestado linhas anteriores. Nesta senda, sendo certo que o laudo pericial cumpriu a tempo e modo seu objetivo, trazendo à baila todas as informações necessárias a fim de se formar o convencimento deste magistrado, quanto ao valor devido, têm-se que o acolhimento do importe nele estipulado, qual seja, o de R$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), é medida de rigor, devendo incidir juros de 1% ao mês a partir da citação válida, ou seja, 14/09/2010 e correção monetária pelo índice da tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir da juntada do laudo pericial, ou seja, 17/08/2011".*

Por fim, em relação aos honorários advocatícios verifico que o d. Julgador singular, os fixou em 5% sobre o valor estabelecido na sentença.

De fato, o artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-lei 3.365/41, estabelece que, nas ações desapropriatórias, estes devem

Número Verificador: 10016100044698001201283858 6

ser arbitrados entre 0,5% e 5% sobre a diferença do montante ofertado pelo expropriante e do valor definitivo da indenização.

Contudo, como o presente caso refere-se à desapropriação indireta, em que não há oferta de prévia indenização, os honorários advocatícios devem ser fixados pelo Juiz, no montante em que entender razoável, com base em critérios estabelecidos no parágrafo 4°, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

E, dessa forma, observando a natureza da demanda e o tempo exigido para a prestação do serviço, entendo que devem, os honorários sucumbenciais, serem majorados e fixados em montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4°, do CDC.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, dou parcial provimento ao primeiro recurso apenas para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação e nego provimento ao segundo recurso, mantendo íntegra a r. sentença de primeiro grau, quanto ao mais.

Custas recursais do primeiro apelo pelos apelantes (autores).

Custas recursais do segundo apelo pelo apelante (Município), isenta a cobrança, na forma da lei.

DES. AFRÂNIO VILELA (REVISOR)

V O T O

Acompanho o voto proferido pela eminente Relatora, Des.ªHilda Teixeira da Costa.

Ressalvo, apenas, que, com relação à prejudicial de mérito de prescrição, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº119, do STJ, pelas seguintes razões.

Compulsando os autos, verifica-se que a desapropriação indireta do imóvel dos autores ocorreu em meados do ano de 2003, época em que já estava em vigor o Código Civil de 2002.

O pedido de indenização decorre das conseqüências advindas da desapropriação indireta promovida pelo Município de Alfenas, sendo oportuno ressaltar que não houve prévia indenização, posto que inexistente ação de desapropriação anteriormente.

Assim, não se tratando de "pretensão de reparação civil" revela-se inaplicável a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, V, do NCC invocada pelo segundo apelante.

A conclusão quanto ao prazo prescricional a ser aplicado na espécie, qual seja, o do Novo Código Civil, carece da interpretação da Súmula 119 do STJ, à luz do NCC.

Como sabido, súmulas são enunciados que refletem a interpretação pacífica ou majoritária adotada por um Tribunal a respeito de um tema específico, a partir do julgamento de diversos casos análogos, denominados precedentes.

Ao reconhecer a aplicabilidade da súmula, o julgador está afirmando a similitude da matéria em exame com aquela analisada nos precedentes que deram origem ao respectivo enunciado.

Em que pese a discussão doutrinária quanto ao cancelamento da Súmula 119 do STJ a partir da vigência do NCC, não há informe dessa ocorrência, pelo contrário, eis que continua sendo aplicada, consoante ilustra o aresto a seguir:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO-LEI N. 20.910/32. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRAZO DAS AÇÕES DE USUCAPIÃO

> EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.238 DO CC/2002. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> (...)
>
> 2. **O acórdão recorrido entendeu pela não aplicação do referido diploma legal, visto que a questão de fundo posta trata de desapropriação indireta que reconhecidamente se coloca no rol das ações reais e, assim sendo, deve-se obedecer o prazo prescricional relativo às ações de usucapião extraordinário, o qual é de 20 (vinte) anos no Código Civil de 1916, reduzido para 15 (quinze) anos pela redação do novo Código Civil.**
> (...) (AgRg no Ag 1220426/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)" – grifei.

Como se vê, a alteração dos prazos prescricionais, outrora regulados no CC/1916, não prejudicou o alcance da lógica interpretativa que inspirou a súmula em comento, editada ante a pacificação do prazo vintenário para ajuizamento das ações de desapropriação indireta que teve por enfoque o artigo 550 do CC/1916, que dispunha sobre a usucapião extraordinária.

Aludido dispositivo corresponde ao "caput" do artigo 1.238, do NCC, que regula:

> "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis".

No caso em apreço, consoante prova dos autos, a desapropriação indireta ocorreu em 2003, quando já vigente o Código Civil de 2002, razão pela qual forçoso concluir pela aplicação do artigo 1.238 do NCC e não da Súmula 119, do STJ, eis que esta foi editada em 1994, prevendo prazo prescricional superior ao estabelecido pelo código vigente.

Número Verificador: 10016100044698001201283858 6

Desse modo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28/04/2010, o lapso de quinze anos não foi implementado.

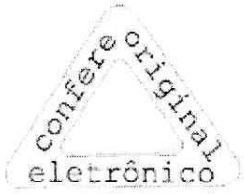
Portanto, a prescrição não restou consumada.

Feita esta ressalva de entendimento, acompanho o voto de lavra da e. Relatora, para **REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO**.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO"

Número Verificador: 10016100044698001201283858 6



www.tjmg.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Desembargadora HILDA MARIA PORTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA

Nº de Série do certificado: 35D7E4AD66BE59C80F8C28E6586B750E

Data da assinatura: Belo Horizonte, 13 de novembro de 2012 às 15:16:24.

Signatário: Desembargador JOSE AFRANIO VILELA

Nº de Série do certificado: 41504140E916C5F260AA10371BA11901

Data da assinatura: Belo Horizonte, 13 de novembro de 2012 às 15:33:23.

Julgamento concluído em: 13 de novembro de 2012.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjmg.jus.br e digite o seguinte número verificador: 10016100044698001201283858 6

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

411

CARTORIO DA 2ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, para ciência das partes interessadas, foi disponibilizado no "Diário Judiciário Eletrônico" de 23/11/2012 e publicado em 26/11/2012, o dispositivo do acórdão retro. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 26 de novembro de 2012. Eu, Evany Silva Rocha, em substituição, Escrivão(ã) do Cartório da 2ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi_____.

Documento emitido pelo SIAP :